



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.002768/2003-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.148 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1998 a 01/12/1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração nº 0005267, decorrente de Auditoria Interna de DCTF, por meio do qual foi exigido o tributo PIS, períodos de apuração 01/1998 a 12/1998, sendo R\$ 26.868,10 a título de principal, R\$ 20.151,08 como multa de multa de ofício (75%) e R\$ 25.257,73 de juros de mora (calculados até 30/06/2003), em razão de “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL DECLARAÇÃO INEXATA”, em especial fundamentado em “Pgto não Localizado”.

Regularmente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, em que buscou demonstrar a fragilidade do Auto de Infração, mediante a argumentação de que a

quantia exigida não era devida, pois: (i) a multa exigida encontrava-se em total dissonância com o ordenamento jurídico, haja vista sua elevada aplicação; e (ii) o seu *quantum* foi extremamente majorado devido à incorreta aplicação de juros, calculados por meio da Taxa Selic.

A DRJ, ao apreciar a defesa, entendeu pela improcedência da multa de ofício, mas manteve a aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, conforme Acórdão nº 05-25.022 – 1ª Turma da DRJ/CPS, exarado na Sessão de 05/03/2019.

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que questiona a legalidade da aplicação dos juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, o que representa, em seu entender, vício que macularia o auto de infração.

Ao final, a Recorrente assim conclui seu recurso:

### III — DO PEDIDO

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer seja dado **integral provimento ao presente recurso**, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa no ponto impugnado e, por consequência, cancelando-se o trabalho fiscal q originou o processo administrativo nº 10875.002768/2003-33 (auto de infração — PIS), e razão da exaustiva demonstração da existência de vício que macula o lançamento.

P. Deferimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

O mérito do recurso compreende a discussão quanto à legalidade da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora, o que, segundo a Recorrente teria o condão de invalidar o lançamento fiscal.

A peça recursal da Recorrente, tendente a fundamentar a ilegalidade da Taxa Selic, é dividida em dois tópicos: “Da existência de vícios que maculam o lançamento” e “Da necessidade de lei para instituição de correção monetária”.

No entanto, o questionamento da aplicação da Taxa Selic como juros moratórios encontra-se pacificada neste Colegiado por meio da Súmula CARF nº 04 (Vinculante), a seguir reproduzida:

#### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, questões atinentes à constitucionalidade da legislação tributária têm sua apreciação expressamente vedada por este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 02:

#### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, nada a ser reparado na decisão de piso.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes